



**Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**  
**Estado de Mato Grosso**

Empenho N° 234/2025 / DATA 23/04/2025

CLIENTE

Preeitura Municipal de  
 N.º S.º do Livramento

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Ofício GP n.º 124/2025
	Propeto de lei n.º 018/2025 - Autoriza a
	abertura no orçamento vigente crédito
	adicional especial por excesso de arrecadação
	visa atender as ações ofertadas pela
	secretaria de cultura e Turismo.



Ofício GP nº 124/2025

Senhor Presidente,

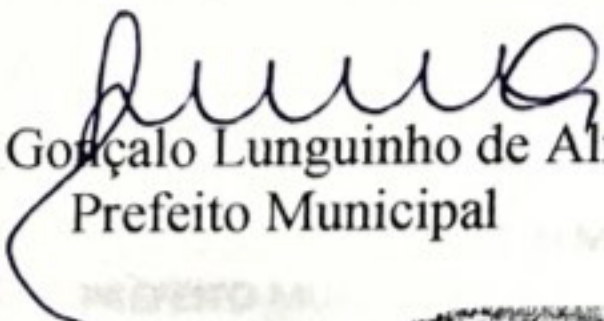
Nossa Senhora do Livramento/MT, 24 de abril de 2025.

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 018/2025** - *Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por excesso de arrecadação e anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do exercício 2025 e da outras providências, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.*

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 24 de Abril de 2.025.

Atenciosamente,

  
Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Edmilson Brandão da Silva  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Prédio do Poder Legislativo  
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROCOLO Nº	234/25
Data	25/04/25 Horário: 12:36
Nome:	Duelly
	
	Assinatura

CÂMARA  
Fls. Nº 02  
C  
RUBRICA



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Nossa Senhora do Livramento/MT, 24 de abril de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à *abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências*, com fulcro no Art. 41 paragrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e *anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do exercício 2025*, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.

  
THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO	DESCRIÇÃO	VALOR
01	CENTRO DA CULTURA E TURISMO	40.340,00
44	ENCARGOS DE EXERCÍCIO	
44.90	ENCARGOS DE EXERCÍCIO	
44.90.51	ENCARGOS DE EXERCÍCIO	
44.90.51.00	ENCARGOS DE EXERCÍCIO	



AMOR · TRABALHO · RESPEITO

**PROJETO Nº 18, DE 24 DE ABRIL DE 2025**

*"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e Anulação de dotação LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$660.340,00 distribuídos as seguintes dotações:

				<b>660.340,00</b>
02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	
	713	13.392.0015.1959.0000	EVENTO CULTURAL – ANIVERSÁRIO DA CIDADE	600.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 1 899
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	
	714	13.392.0015.1959.0000	EVENTO CULTURAL-ANIVERSÁRIO DA CIDADE	60.340,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 1 500
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos de finidos pelo Artigo 43, §1º, da Lei Federal 4.320/64:

<b>Excesso de Arrecadação</b>	<b>600.000,00</b>
	Fontes de Recurso
	1 899 600.000,00
<b>Anulação:</b>	<b>-60.340,00</b>

021301	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO		
458	13.392.0015.2289.0000	FORTALECIMENTO DA CULTURA	-60.340,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

*[Handwritten signature]*

CÂMARA  
Fis. Nº 04  
C  
RUBRICA



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

Artigo 3o.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 24 de Abril de 2025

  
THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 001/2025, de 24 de Abril de 2025, que aprova o Regulamento do Serviço de Limpeza Pública Municipal e dá outras providências. Concluído pelas Comissões Municipais de Legislação e Fiscalização em 24 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 002/2025, de 24 de Abril de 2025, que aprova o Regulamento do Serviço de Manutenção e Conservação do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências. Concluído pelas Comissões Municipais de Legislação e Fiscalização em 24 de Abril de 2025.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 05 de maio de 2025

EDMILSON MARQUES DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

Endereço: Rua Manoel de Araújo, 100 - Fonefina, Praça da Liberdade - Nossa Senhora do Livramento - MT  
CEP: 13.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 058 / 2025

PARECER Nº 022/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 06/05/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação e Economia e Finanças.

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 06 de maio de 2025

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

## PARECER Nº 022/2025

**AUTORIA:** Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 18/2025 – Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Ver<sup>a</sup> Maria Auxiliadora

As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação e anulação de dotação a LOA/PPA/LDO, do exercício de 2025 e dá outras providencias – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Evento Cultural – Aniversario da Cidade.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comis/Justiça e Redação

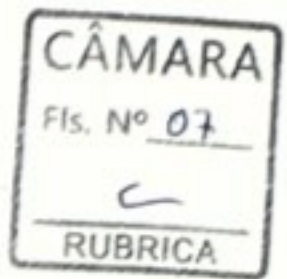
Manoel Gonçalo de Campos  
Membro

Airton Conceição Arruda  
Membro

**MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA**  
Pres/Relatora/Comis/Economia/Finanças

Airton Conceição de Arrua  
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 018/2025

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por excesso de arrecadação e anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do Exercício de 2025.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 018/2025 que dispõe sobre autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por excesso de arrecadação e anulação de dotação a LOA, LDO e PPA do Exercício de 2025 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial e anulação de dotação visa a atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

É o sucinto relatório.

**II – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

*E-mail:* [camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2025, que dispõe sobre a abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotação a LOA, LDO e PPA do exercício de 2025 para atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - Os orçamentos anuais.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

**III - os orçamentos anuais.**

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Quanto aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais e anulação de dotação são de responsabilidade do Executivo Municipal.

Visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 018/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 5 de maio de 2025.

*Erickson C. da S. Assunção*  
Erickson Christian da Silva Assunção  
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

*E-mail:* [camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



A M O R • T R A B A L H O • R E S P E I T O

**LEI Nº 1.170, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

*"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e Anulação de dotação LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$660.340,00 distribuídos as seguintes dotações:

			<b>660.340,00</b>
02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO
	713	13.392.0015.1959.0000	EVENTO CULTURAL – ANIVERSARIO DA CIDADE
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
		1	RecursosdoExercício Corrente
		000000	DEFINIR NAEXECUÇÃO
			600.000,00
			F.R.: 1 1 899
02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO
	714	13.392.0015.1959.0000	EVENTO CULTURAL-ANIVERSARIO DA CIDADE
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
		1	RecursosdoExercício Corrente
		000000	DEFINIR NAEXECUÇÃO
			60.340,00
			F.R.: 1 1 500

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos de finidos pelo Artigo 43,§1º, da Lei Federal 4.320/64:

Excesso de Arrecadação	<b>600.000,00</b>
	Fontes de Recurso
	1 899 600.000,00
Anulação:	<b>-60.340,00</b>

021301	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO		
458	13.392.0015.2289.0000	FORTALECIMENTO DA CULTURA	-60.340,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.Grupo: 1 1 500
	1	RecursosdoExercícioCorrente	
	000000	DEFINIR NAEXECUÇÃO	

*[Handwritten signature]*

CÂMARA  
Fls. Nº 18  
C  
RUBRICA



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

Artigo 30.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 30 de Abril de 2025

  
THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

EMPRESA G. C. DE ALMEIDA LTDA

**LEI COMPLEMENTAR N° 077/2025.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 077/2025.**

"Altera e introduz dispositivos da Lei Complementar que dispõem sobre o Sistema Tributário do Município de Nossa Senhora do Livramento - Lei Complementar 002/2002."

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de promover o aperfeiçoamento do Sistema Tributário do Município, observando, ainda, a necessidade do esforço contínuo a ser empreendido na busca da justiça fiscal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 92 da Lei Complementar 02/2002, que instituiu o Sistema Tributário do Município de Nossa Senhora do Livramento, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso.

**Art. 2º** Introdz o artigo 92-A na Seção III - Base de Cálculo e Aliquotas, da Lei Complementar 02/2002, que instituiu o Sistema Tributário do Município de Nossa Senhora do Livramento, com a seguinte redação:

**Art. 92-A.** A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será proporcional a dimensão do imóvel em m<sup>2</sup> e obedecerá a seguinte tabela:

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO
Residência até 70 m <sup>2</sup>	01 UPFM /Ano
Residência acima de 70 m <sup>2</sup>	02 UPFM /Ano
Residência acima de 150 m <sup>2</sup>	03 UPFM /Ano
Serviços até 100 m <sup>2</sup>	04 UPFM /Ano
Serviços acima de 100 m <sup>2</sup>	08 UPFM /Ano
Comércio até 100 m <sup>2</sup>	06 UPFM /Ano
Comércio de 101 a 300 m <sup>2</sup>	07 UPFM /Ano
Comércio acima de 300 m <sup>2</sup>	10 UPFM /Ano
Indústria até 100 m <sup>2</sup>	06 UPFM /Ano
Indústria acima de 100 m <sup>2</sup>	10 UPFM /Ano
Indústrias localizadas nos distritos industriais	15 UPFM /Ano

**Parágrafo Único.** Para quantificar o montante da taxa a recolher adotar-se á o Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPF/M do mês de janeiro do ano correspondente ao fato gerador.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e retroagirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento - MT, 30 de abril de 2025.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N° 1.169/2025 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O POSSUIDOR DE EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA MT-60, EM FRENTE AO PARQUE ZOOFLORESTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI N° 1.169/2025**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a indenizar o possuidor de edificação localizada na faixa de domínio da Rodovia MT-60, em frente ao Parque Zooflorestal, e dá outras providências.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao pagamento de indenização ao Sr. Manoel Rodrigues Gonçalves, possuidor de edificação localizada na faixa de domínio da Rodovia MT-60, em frente ao Parque Zooflorestal, igual o inferior ao estabelecido na avaliação, em razão da necessidade de remoção da referida construção para a realização de melhorias na infraestrutura e inauguração do Parque Zooflorestal.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo, previamente à formalização da transferência ou regularização do imóvel de que trata essa Lei, deverá apurar, por meio de processo administrativo, a existência de eventual partilha de bens referente ao período em que o posseiro se encontrava casado, nos termos da legislação civil aplicável, devendo ser respeitados os direitos decorrentes, se houver.

**Art. 2º** O valor da indenização foi estabelecido com base em avaliação técnica realizada no ano de 2024, que estimou o valor de imóvel em R\$ 50.551,20 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

**Art. 3º** A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 4º** Concluído o pagamento da indenização, o Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder com a demolição da edificação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, 30 de abril de 2025.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal

**LEI N° 1.170, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

**LEI N° 1.170, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$660.340,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 13 01

GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

660.340,00

713	13.392.0015.1959.0000	EVENTO CULTURAL - ANIVERSARIO DA CIDADE	600.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA	FR. 1 1	899
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

02 13 01 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

714	13.392.0015.1959.0000	EVENTO CULTURAL-ANIVERSARIO DA CIDADE	60.340,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA	FR. 1 1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

**Artigo 2º** - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos de finidos pelo Artigo 43, §1º, da Lei Federal 4.320/64:

Excesso de Arrecadação 600.000,00

Fontes de Recurso

1 899 600.000,00

Anulação: -60.340,00

021301 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

458	13.392.0015.2289.0000	FORTALECIMENTO DA CULTURA	-60.340,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

Artigo 3º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 30 de Abril de 2025

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 1171, DE 30 DE ABRIL DE 2025

LEI N° 1171, DE 30 DE ABRIL DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$125.191,27 distribuídos as seguintes dotações:

02 13 01

GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

125.191,27

709	13.392.0015.1963.0000	BIBLIOTECA MUNICIPAL SILO TORRES SEIXAS	20.489,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 1	701
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

02 13 01 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

710	13.392.0015.1963.0000	BIBLIOTECA MUNICIPAL SILO TORRES SEIXAS	626,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

02 13 01 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

711	13.392.0015.1963.0000	BIBLIOTECA MUNICIPAL SILO TORRES SEIXAS	103.450,27	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 1 1	701
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

02 13

01

712

GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

13.392.0015.1963.0000 BIBLIOTECA MUNICIPAL SILO TORRES SEIXAS

626,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 1

1 Recursos do Exercício Corrente

000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

1 500

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos de finidos pelo Artigo 43,§1º, da Lei Federal 4.320/64:

Excesso de Arrecadação 123.939,27

Fontes de Recurso

1 701 123.939,27

Anulação: -1.252,00

021301 GESTÃO DA CULTURA E TURISMO

447	13.392.0015.2288.0000	FORTALECIMENTO DA CULTURA	-1.252,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 1 500	
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

Artigo 3º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 30 de Abril de 2025

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 358/2025

Portaria n° 358/2025

DESIGNAÇÃO

Através desta Portaria, o Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando as determinações da Lei Federal n° 8.666/93. RESOLVE:

Designar a servidora da Secretaria Municipal de Administração, Sra. FÁBIO-LA JOSSELY DA SILVA ASSUNÇÃO ALMEIDA, brasileira, RG: 13727010SSP/MT, CPF: 986.789.061-20, residente em Nossa Senhora do Livramento- MT, como fiscal do Contrato n° 055/2023, ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 018/2022, PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2022 DO MUNICÍPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, VOLTADA À GESTÃO DE PESSOAS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE BUSINESS INTELLIGENCE (BI) PARA A MINERAÇÃO, ANÁLISE, VISUALIZAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES, EM APOIO AOS PROCESSOS DE TOMADAS DE DECISÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS, POR PARTE DOS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- Empresa ADVANCED CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA a partir de 27/03/2025.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Nossa Senhora do Livramento/MT, 25 de abril de 2025.

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida

Prefeito Municipal

PORTARIA 265/2025

PORTARIA 265/2025

Dispõe sobre a concessão de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Fábiola Jossely da Silva Assunção, Assessora de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, no uso de suas

